



Handwritten signature

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/92

APOIOS COMPLEMENTARES A ALUNOS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/90/A, de 8 de Novembro;

Considerando que o Ensino Secundário não é ministrado em todas as Ilhas, obrigando consequentemente a que os alunos para prosseguirem os estudos tenham de se deslocar para outra Ilha;

Considerando, igualmente, que existem Concelhos em que os alunos para frequentarem os estabelecimentos de ensino não têm possibilidades de regressar diariamente às suas residências;

Considerando que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores através do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 6/92/A, de 28 de Fevereiro, tomou as medidas necessárias e adequadas para satisfazer as finalidades do presente diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



ARTIGO 1º

O presente Decreto Legislativo Regional cria apoios complementares para os alunos que residem em Ilhas onde não existe Ensino Secundário.

ARTIGO 2º

1 - Os apoios complementares previstos neste diploma consistem na atribuição de uma passagem de ida e volta, por ano escolar, e de uma bolsa de estudo.

2 - A bolsa de estudo não poderá ser inferior a 12 500 \$ 00 por mês devendo ser actualizada anualmente.

3 - O processo de atribuição da referida bolsa de estudo será regulamentado por portaria con junta das Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura.

ARTIGO 3º

Os apoios previstos neste diploma aplicam-se, com as devidas adaptações, aos alunos residentes nos concelhos do Nordeste e da Povoação.

ARTIGO 4º

As despesas inerentes à implementação do presente diploma serão suportadas por verbas inscritas, especificamente para este fim, no orçamento do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

ARTIGO 5º

Serão excluídos destes apoios os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano lectivo anterior, sem motivo justificado.



ARTIGO 6º

O estabelecimento de ensino onde o aluno frequentou o 9º ano de escolaridade anexará ao processo de candidatura aos apoios complementares uma declaração comprovativa da frequência, com aproveitamento no ano lectivo, e um atestado de residência.

ARTIGO 7º

A aplicação do presente diploma terá início no ano lectivo de 1992/93.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa